



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10805.002069/2007-41
Recurso nº 165.886 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.287 – 2ª Turma
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria Multa qualificada
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONIO SOARES NOGUEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2003, 2004, 2005

IRPF. MULTA QUALIFICADA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. COMPROVADOS. PRESUNÇÃO RELATIVA.

De conformidade com a legislação tributária, especialmente artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, c/c Sumula nº 14 do CARF, a qualificação da multa de ofício, ao percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), condiciona-se à comprovação, por parte da fiscalização, do evidente intuito de fraude do contribuinte. Assim tendo sido realizada a demonstração, prospera o agravamento da multa.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 04/10/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Alexandre Naoki Nishioka, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 126-134), interposto pela r. Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 165.886 (fls. 122-124) da 2ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, proferido em 29/10/2009, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte para tão somente reduzir a multa de ofício de 150% para 75% por não restar caracterizado o evidente intuito de fraude do contribuinte.

O sujeito passivo teve contra si lavrado auto de infração relativo ao Imposto de Renda sobre Pessoa Física – IRPF, anos-calendário 2002, 2003 e 2004 por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 88.468,37, dos quais, R\$ 29.395,58 são referentes a imposto, R\$ 14.979,42 correspondem a juros de mora calculados até 31/08/2007, e R\$ 44.093,37 são cobrados a título de multa proporcional.

De acordo com os fatos trazidos aos autos pela administração fazendária, a exigência decorreu das seguintes infrações à legislação tributária, sendo que os valores tributáveis e as datas de ocorrência dos fatos geradores estão relacionados às fls. 26/28:

- *Deduções com dependentes pleiteadas indevidamente. Enquadramento legal citado: art. 11, §3º do Decreto-Lei nº 5.844/1943; art. 73 e 83, inciso II do RIR/99; art. 8º, da Lei 9.250/1995 c/c art. 2º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.*

- *Dedução indevida da base de cálculo do imposto de renda relativa a despesas médicas. Enquadramento legal citado: art. 11, §3º do Decreto-Lei nº 5.844/1943; arts. 73 e 80, RIR/99.*

- *Deduções com despesas de instrução pleiteadas indevidamente. Enquadramento legal citado: art. 11, §3º do Decreto-Lei nº 5.844/1943; art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei 9.250/1995 c/c*

art. 2º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

- Dedução com despesas de Previdência Privada pleiteadas indevidamente. Enquadramento legal citado: art. 11, §3º do Decreto-Lei nº 5.844/1943; art. 4º, inciso V da Lei nº 9.250/95; art. 11 da Lei 9.532/19997; art. 73 e 82 e § 1º do RIR/99; art. 61 da medida provisória nº 2.158-35.

Segundo as informações acostadas ao Termo de Verificação e Constatação Fiscal de (fls.20/24), o contribuinte informou, em todos os anos - calendário, haver como seus dependentes pessoas com as quais não tem qualquer vínculo e que desconhece, sob as mais variadas denominações de relação de dependência, como filhos, pais, irmãos incapazes e menores pobres. De acordo com a fiscalização, o sujeito passivo informou haver realizado despesas médicas que não pode comprovar, como também, alterou o valor despendido com despesas efetivamente realizadas; informou contribuições a fundos de Previdência Privada para os quais não contribuiu ou fez aumentar o valor de contribuições realizadas.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que somente quando da intimação é que tomou ciência das informações inverídicas lançadas, como falsos dependentes, despesas médicas e de instrução que nunca foram utilizados por ele ou pelos membros da sua família; que recebeu a indicação de um profissional supostamente capacitado e entregou suas declarações e jamais imaginou o que havia sido declarado.

Em fevereiro de 2008, a Quarta Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em São Paulo considerou procedente o lançamento, conforme o teor do Acórdão nº 17-23.551:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 GLOSA DE DEPENDENTES. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário correspondente à parte não contestada.

MULTA DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício a multa a ser aplicada é a de 75%, conforme estabelece a legislação vigente. Uma vez identificado o intuito doloso de obter benefícios em matéria tributária, cabe a majoração da multa de ofício para o percentual de 150%.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Interposto Recurso Voluntário (fls. 117/ss), o contribuinte reiterou as alegações apresentadas na primeira instância, pugnando pela redução da multa de 150% por

não ter havido o *animus* em fraudar, sendo que só tomou ciência da irregularidade em sua declaração no momento em que compareceu à Secretaria da Receita Federal. Por fim, requereu a procedência do pedido para reduzir o valor da multa aplicado.

Em outubro de 2009, ao analisar o recurso interposto pelo contribuinte a 2ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento resolveu, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso tão somente para reduzir a multa de ofício de 150% para 75%:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA

Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei n 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos.

O que se observa do acórdão combatido é que, segundo o voto condutor, não restou comprovada a conduta delitiva do contribuinte, sendo que só pode ser exigida a multa de 150% (multa qualificada) aos lançamentos de ofício em que restar caracterizado o evidente intuito de fraude do contribuinte - e não a todo e qualquer lançamento de ofício.

De acordo com as informações trazidas na decisão, esta demonstração não foi feita. A alegada conduta "fraudulenta" do sujeito passivo seria o fato de ter pleiteado, **em 3 anos seguidos, deduções de despesas que não foram feitas.** No entanto, para a 1ª Câmara, esta conduta não foi suficiente para justificar a aplicação da penalidade mais grave.

Inconformada, a PGFN interpôs Recurso Especial com o fundamento no art. 67 do Regimento Interno do Carf. Sustenta a recorrente, a existência de divergência jurisprudencial no âmbito do conselho, de modo que apresenta os Acórdãos nº 101-96446 e 104-23244 como paradigmas:

"Numero Recurso :150429

Câmara :PRIMEIRA CÂMARA

Numero Processo :10909.002969/2005-68

Tipo do Recurso :VOLUNTÁRIO

Matéria :IRPJ E OUTROS

Recorrente: CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS PAIXÃO LTDA.

Recorrida/interessado: 3 q TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLISISC

Data da Sessão: 09/11/200701:00:00

Relator :Sandra Maria Faroni

Decisão Acórdão 101-96446

Resultado :DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão :Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar as bases decálculo dos tributos lançados, conforme relatório de diligência de fls. 1.028 a 1.036 dos autos, vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e José Ricardo da Silva, que tambémreduziam a multa de ofício para 75%.

Ementa: NULIDADE- SIGILO BANCÁRIO — APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001- INOCORRÊNCIA- Não cabe alegação de quebra de sigilo bancário no caso de entrega espontânea à fiscalização de extratos das respectivas contas obtidos pelo sujeito passivo diretamente dos bancos de que é cliente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta corrente de depósitos ouinvestimentos, mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, aorigem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. É aplicável a multa de ofício qualificada de 150 %, naqueles casos em que restar constatado o evidente intuito de fraude a conduta ilícita reiterada ao longo do tempo, descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude. (...)"

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRP F Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - A retificação da declaração de rendimentos só é possível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes do início da ação fiscal quanto à matéria que conduziu à autuação.

MULTA QUALIFICADA - GLOSA DE DESPESAS - Caracteriza o evidente intuito defraude, imprescindível para autorizar a qualificação da penalidade, a prestação de declaração falsa com a intenção de reduzir o pagamento do imposto devido ou obter restituição indevida. Preliminar rejeitada.

Recurso negado."

Recurso 155.109. Acórdão 104-23244.

Aponta a PGFN que os acórdãos paradigmas entenderam por manter a qualificação da multa em situações análogas à perpetrada pelo contribuinte, por caracterizar evidente intuito de fraude, tais como a conduta reiterada e a prestação de informações na declaração que acabaram por se confirmarem inverídicas ou indevidas.

Em Despacho exarado às fls. 140 e ss, o Presidente da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento deu seguimento ao Recurso Especial por entender que da leitura dos acórdãos recorrido e paradigma permite-se concluir que são acórdãos divergentes, pois tratam de matérias tributárias iguais, de fato e de direito, de forma diferente.

É o que tenho a relatar.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

O acórdão recorrido, exarado pela 2ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara da Segunda Seção Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, houve por bem dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte para tão somente reduzir a multa de ofício de 150% para 75% por não restar caracterizado o evidente intuito de fraude do contribuinte

Visando à rediscussão da matéria, a Procuradoria da Fazenda Nacional indicou como paradigmas para demonstrar a divergência de interpretação os Acórdãos nºs 101-96446 e 104-23244:

"Numero Recurso :150429

Câmara :PRIMEIRA CÂMARA

Numero Processo :10909.002969/2005-68

Tipo do Recurso :VOLUNTÁRIO

Matéria :IRPJ E OUTROS

Recorrente: CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS PAIXÃO LTDA.

Recorrida/interessado: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Data da Sessão: 09/11/2007 01:00:00

Relator :Sandra Maria Faroni

Decisão Acórdão 101-96446

Resultado :DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão :Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar as bases de cálculo dos tributos lançados, conforme relatório de diligência de fls. 1.028 a 1.036 dos autos, vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e José Ricardo da Silva, que também reduziam a multa de ofício para 75%.

Ementa: NULIDADE- SIGILO BANCÁRIO — APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001- INOCORRÊNCIA- Não cabe alegação de quebra de sigilo bancário no caso de entrega espontânea à fiscalização de

extratos das respectivas contas obtidos pelo sujeito passivo diretamente dos bancos de que é cliente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta corrente de depósitos ou investimentos, mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. É aplicável a multa de ofício qualificada de 150 %, naqueles casos em que restar constatado o evidente intuito de fraude a conduta ilícita reiterada ao longo do tempo, descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude. (...)"

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - A retificação da declaração de rendimentos só é possível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes do início da ação fiscal quanto à matéria que conduziu à autuação.

MULTA QUALIFICADA - GLOSA DE DESPESAS - Caracteriza o evidente intuito defraude, imprescindível para autorizar a qualificação da penalidade, a prestação de declaração falsa com a intenção de reduzir o pagamento do imposto devido ou obter restituição indevida. Preliminar rejeitada.

Recurso negado."

Recurso 155.109. Acórdão 104-23244.

O que se observa do acórdão combatido é que, segundo o voto condutor, não restou comprovada a conduta delitiva do contribuinte, sendo que só pode ser exigida a multa de 150% (multa qualificada) aos lançamentos de ofício em que restar caracterizado o evidente intuito de fraude do contribuinte - e não a todo e qualquer lançamento de ofício.

De acordo com as informações trazidas na decisão, esta demonstração não foi feita. A alegada conduta "fraudulenta" do sujeito passivo seria o fato de ter pleiteado, **em 3 anos seguidos, deduções de despesas que não foram feitas.** No entanto, para a 1ª Câmara, esta conduta não foi suficiente para justificar a aplicação da penalidade mais grave.

Destarte, pretende a recorrente a reforma da decisão atacada, a qual rechaçou a qualificação da multa, alegando, em síntese, que as infrações apuradas, praticadas de maneira consciente e intencionalmente dirigidas à redução da tributação incidente, estenderam-se ao longo de três exercícios seguidos, e, nessa condição, configuram omissões reiteradas, justificando, portanto, a aplicação da multa qualificada, na linha do decidido no Acórdão ora adotado como paradigma, entendimento que não tem o condão de macular o decisório combatido.

Inicialmente, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [...]§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Por sua vez, os artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, ao contemplarem as figuras do “dolo, fraude ou sonegação”, estabelecem o seguinte:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, impõe-se à autoridade lançadora a observância dos parâmetros e condições básicas previstas na legislação de regência em casos de imputação da multa qualificada, que somente poderá ser levada efeito quando àquela estiver convencida do cometimento do crime (dolo, fraude ou sonegação), devendo, ainda, relatar todos os fatos de forma pormenorizada, possibilitando ao contribuinte a devida análise da conduta que lhe está sendo atribuída e, bem assim, ao procurador de que o delito efetivamente praticado.

Em outras palavras, não basta a indicação da conduta dolosa, fraudulenta, a partir de meras presunções e/ou subjetividades, impondo a devida comprovação por parte da autoridade fiscal da intenção pré-determinada do contribuinte, demonstrada de modo concreto, sem deixar margem a qualquer dúvida, visando impedir/retardar o recolhimento do tributo devido.

Este entendimento, aliás, encontra-se sedimentado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

“MULTA AGRAVADA – Fraude – Não pode ser presumida ou alicerçada em indícios. A penalidade qualificada somente é admissível quando factualmente constatada as hipóteses de fraude, dolo ou simulação.” (8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 10807.561, Sessão de 16/10/2003)

(grifamos)

“ MULTA QUALIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – Não tendo sido comprovada de forma objetiva o resultado do dolo, da fraude ou da simulação, descabe a qualificação da penalidade de ofício agravada.” (2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 10245.625, Sessão de 21/08/2002)

“MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO – APLICABILIDADE– REDUÇÃO DO PERCENTUAL – Somente deve ser aplicada a multa agravada quando presentes os fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, fazendose a sua redução ao percentual normal de 75%, para os demais casos, especialmente quando se referem à infrações apuradas por presunção.” (8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 10807.356, Sessão de 16/04/2003) (grifamos)

Na esteira desse raciocínio, ratificando posicionamento pacífico do então 1º Conselho de Contribuintes, o CARF consagrou de uma vez por todas o entendimento acima alinhavado, editando a Súmula nº 14, determinando que:

“ Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a QUALIFICAÇÃO da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”

Na hipótese dos autos, o esforço do fiscal autuante foi suficiente para a demonstração da conduta que se subsume à aplicação da multa qualificada - mesmo que por meio de presunção relativa [*juris tantum*] -, pode-se afirmar que o caso exige ter o contribuinte agido com dolo objetivando suprimir tributos.

Tal presunção decorre das provas indiciárias apresentadas, conforme registrado no relatório:

O sujeito passivo teve contra si lavrado auto de infração relativo ao Imposto de Renda sobre Pessoa Física – IRPF, anos-calendário 2002, 2003 e 2004 por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 88.468,37, dos quais, R\$ 29.395,58 são referentes a imposto, R\$ 14.979,42 correspondem a juros de mora calculados até 31/08/2007, e R\$ 44.093,37 são cobrados a título de multa proporcional.

De acordo com os fatos trazidos aos autos pela administração fazendária, a exigência decorreu das seguintes infrações à legislação tributária, sendo que os valores tributáveis e as datas de ocorrência dos fatos geradores estão relacionados às fls. 26/28:

- Deduções com dependentes pleiteadas indevidamente. Enquadramento legal citado: art. 11, §3º do Decreto-Lei nº 5.844/1943; art. 73 e 83, inciso II do RIR/99; art. 8º, da Lei

9.250/1995 c/c art. 2º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

- *Dedução indevida da base de cálculo do imposto de renda relativa a despesas médicas. Enquadramento legal citado: art. 11, §3º do Decreto-Lei nº 5.844/1943; arts. 73 e 80, RIR/99.*

- *Deduções com despesas de instrução pleiteadas indevidamente. Enquadramento legal citado: art. 11, §3º do Decreto-Lei nº 5.844/1943; art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei 9.250/1995 c/c art. 2º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.*

- *Dedução com despesas de Previdência Privada pleiteadas indevidamente. Enquadramento legal citado: art. 11, §3º do Decreto-Lei nº 5.844/1943; art. 4º, inciso V da Lei nº 9.250/95; art. 11 da Lei 9.532/1997; art. 73 e 82 e § 1º do RIR/99; art. 61 da medida provisória nº 2.158-35.*

Segundo as informações acostadas ao Termo de Verificação e Constatação Fiscal de (fls.20/24), o contribuinte informou, em todos os anos - calendário, haver como seus dependentes pessoas com as quais não tem qualquer vínculo e que desconhece, sob as mais variadas denominações de relação de dependência, como filhos, pais, irmãos incapazes e menores pobres. De acordo com a fiscalização, o sujeito passivo informou haver realizado despesas médicas que não pode comprovar, como também, alterou o valor despendido com despesas efetivamente realizadas; informou contribuições a fundos de Previdência Privada para os quais não contribuiu ou fez aumentar o valor de contribuições realizadas.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que somente quando da intimação é que tomou ciência das informações inverídicas lançadas, como falsos dependentes, despesas médicas e de instrução que nunca foram utilizados por ele ou pelos membros da sua família; que recebeu a indicação de um profissional supostamente capacitado e entregou suas declarações e jamais imaginou o que havia sido declarado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior

CÓPIA